



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

Modifica a Lei Municipal nº 16.176, de 9 de abril de 1996, que *Estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife*.

Art. 1º Fica modificado o art. 45 da Lei Municipal nº 16.176, de 9 de abril de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança (APGI), em função da sua classificação indicada no art. 44, obedecerá aos requisitos indicados nos Anexos 9B e 9C, sujeita, ainda, às análises previstas nesta Lei, sem prejuízo do cumprimento das exigências feitas pelos Órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação pertinente.

§ 1º As análises referidas no *caput* classificam-se em:

I - análise técnica, compreendendo:

- a) análise de nível de incomodidade;
- b) análise de localização; e
- c) análise dos requisitos de instalação.

II - análise "especial". (Redação dada pela Lei Municipal nº 16.289/1997)

§ 2º Ficam dispensados da análise de localização prevista no inciso I do § 1º os templos religiosos e as organizações sem fins lucrativos, conforme preceitua a Lei Municipal nº 16.886, de 21 de julho de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de Fevereiro de 2022.

MICHELE COLLINS
Vereadora - PP

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Miss. Michele Collins.
Proposição eletrônica P1157295372/8071. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

JUSTIFICATIVA

Esta Matéria, que ora encaminhamos ao Parlamentares, tem por finalidade uniformizar as normas de licenciamento e instalação previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife, notadamente no que se refere à instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança (APGI), excetuando da análise técnica de localização os templos religiosos e as entidades sem fins lucrativos.

Diante disso, ressaltamos que a Lei Municipal nº 16.886, de 21 de julho de 2003, já isenta da análise de localização essas instituições, desde que, comprovadamente, estejam em funcionamento há mais de 5 (cinco) anos.

Ademais, esta Proposição atende a todos os requisitos legais já efetivados pela Lei supracitada, a qual certamente facilitou à construção de tais edificações. Além disso, a Propositura também vai ao encontro dos propósitos dessas instituições no que concerne ao bem-estar social, o fomento à participação popular nas atividades religiosas, entre outras ações.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de Fevereiro de 2022.

MICHELE COLLINS
Vereadora - PP





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

Modifica a Lei Municipal nº 16.176, de 9 de abril de 1996, que *Estabelece a Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife*.

Art. 1º Fica modificado o art. 45 da Lei Municipal nº 16.176, de 9 de abril de 1996, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45. A instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança (APGI), em função da sua classificação indicada no art. 44, obedecerá aos requisitos indicados nos Anexos 9B e 9C, sujeita, ainda, às análises previstas nesta Lei, sem prejuízo do cumprimento das exigências feitas pelos Órgãos competentes do Estado e da União, na forma da legislação pertinente.

§ 1º As análises referidas no *caput* classificam-se em:

I - análise técnica, compreendendo:

- a) análise de nível de incomodidade;
- b) análise de localização; e
- c) análise dos requisitos de instalação.

II - análise "especial". (Redação dada pela Lei Municipal nº 16.289/1997)

§ 2º Ficam dispensados da análise de localização prevista no inciso I do § 1º os templos religiosos e as organizações sem fins lucrativos, conforme preceitua a Lei Municipal nº 16.886, de 21 de julho de 2003.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de Fevereiro de 2022.

MICHELE COLLINS
Vereadora - PP

Documento assinado digitalmente com usuário e senha por Miss. Michele Collins.
Proposição eletrônica P1157295372/8071. Para verificação de autenticidade utilize o QR Code exibido no rodapé.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DA VEREADORA MICHELE COLLINS

JUSTIFICATIVA

Esta Matéria, que ora encaminhamos ao Parlamentares, tem por finalidade uniformizar as normas de licenciamento e instalação previstas na Lei de Uso e Ocupação do Solo da Cidade do Recife, notadamente no que se refere à instalação das Atividades Potencialmente Geradoras de Incômodo à vizinhança (APGI), excetuando da análise técnica de localização os templos religiosos e as entidades sem fins lucrativos.

Diante disso, ressaltamos que a Lei Municipal nº 16.886, de 21 de julho de 2003, já isenta da análise de localização essas instituições, desde que, comprovadamente, estejam em funcionamento há mais de 5 (cinco) anos.

Ademais, esta Proposição atende a todos os requisitos legais já efetivados pela Lei supracitada, a qual certamente facilitou à construção de tais edificações. Além disso, a Propositura também vai ao encontro dos propósitos dessas instituições no que concerne ao bem-estar social, o fomento à participação popular nas atividades religiosas, entre outras ações.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 2 de Fevereiro de 2022.

MICHELE COLLINS
Vereadora - PP

